



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.04.2000
COM(2000) 201 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento n° 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Na sequência de pedidos formulados por diversos Estados-membros, os serviços da Comissão, em colaboração com os peritos nacionais competentes, decidiram analisar se seria oportuno abrir e aumentar contingentes pautais autónomos para certos produtos industriais.
2. Esta análise, efectuada no âmbito da reunião do grupo “Economia pautal”, permitiu verificar que a solução de abertura e aumento de contingentes pautais para os produtos referidos na presente proposta de regulamento poderia ser aceite pelos Estados-membros, sem provocar perturbações nos mercados desses produtos.

Tal constitui o objecto da proposta de regulamento em anexo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento n° 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do seu Regulamento (CE) n° 2505/96², o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais; é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos nulos nos volumes adequados e aumentar a quantidade, sem perturbar os mercados desses produtos.
- (2) Tendo em conta a importância económica do regulamento para a indústria europeia e a obrigação de que este seja aplicável, a partir de 1 de Julho de 2000, é necessário invocar a excepção por motivos de urgência, prevista no ponto I.3 do Protocolo adicional ao Tratado de Amsterdão relativo ao papel dos Parlamentos nacionais da União Europeia.
- (3) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n° 2505/96 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2950 passa a ser de 5.000 toneladas.

¹ JO L

² JO L 345 de 31.12.1996, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2745/1999 (JO L 331 de 23.12.1999, p. 17).

Artigo 2º

O quadro constante do anexo I do Regulamento nº 2505/96 é alterado pelo quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000, com excepção do artigo 1.º que é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2986	ex 3824 90 95	74	Mistura de aminas terciárias, contendo em peso: - pelo menos 60% de dodecildimetilamina - pelo menos 20% de dimetill(tetradecil)amina - pelo menos 0,5% de hexadecildimetillamina	4.000 toneladas	0	1.7.-31.12.2000
09.2987	ex 3905 91 00	93	Copolímero de etileno e de álcool vinílico (EVOH)	1.000 toneladas	0	1.7.-31.12.2000
09.2988	ex 4823 90 50 ex 4823 90 90	30 13	Papel do tipo utilizado para o fabrico de condensadores electrolíticos (papel condensador), fabricado a partir de outros materiais que não o esparto, contendo, no máximo, 5 mg/kg de sulfatos e 1 mg/kg de cloretos, com uma espessura de pelo menos 25 µm mas sem exceder 80 µm e com uma largura de, no máximo, 800 mm	705 toneladas	0	1.7.-31.12.2000

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Regulamento (CE) que altera o Regulamento (CE) n° 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais.

2. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS) IMPLICADA(S)

Cap. 12, artigo 120º(1210 + 1060)

3. BASE JURÍDICA

Artigo 26º do Tratado

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1 Objectivo geral da acção

Assegurar a satisfação, em condições favoráveis, das necessidades da indústria transformadora comunitária.

5. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

5.1 Modo de cálculo do custo total da acção (relação entre os custos unitários e o custo total)

Designação dos produtos	Varição do volume do contingente (unidade/ toneladas)	Varição do preço calculado (€/unidade)	Varição do direito normal (em %) (PAC 2000)	Varição do direito do contingente (em %)	Varição prevista da perda de receitas em relação ao período de contingentamento precedente (em €)
Mistura 09.2986	+ 4.000 t (volume inicial: 0 t)	0 (preço inicial: 1,470)	0 (direito inicial: 6,5)	0	+ 382.200
Copolímero 09.2987	+ 1.000 t (volume inicial: 0 t)	0 (preço inicial: 5.378)	0 (direito inicial: 8,9)	0	+ 478.642
Papel 09.2988	+ 705 t (volume inicial: 0 t)	0 (preço inicial: 6.153)	0 (direito inicial: 4,6 (direito médio))	0	+ 199.541

Total das perdas das receitas em relação ao período de contingentamento precedente: + 1.060.383 €.

6. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS

Determinadas disposições relativas à gestão dos contingentes pautais prevêm as medidas necessárias de prevenção e de protecção contra as fraudes e irregularidades.